

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No: 10980/011.178/93-06
ACORDAO No: 106-07.713

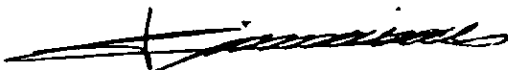
Sessão de : 04 de dezembro de 1995
Recurso no : 05.403 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : ABRAHAM SEGUNDO LOBOS SAEZ
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR
AAP

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (CTN art. 161 e parágrafo 1º. A partir de 01/08/91, por força da MP 298, incidem juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 31 da referida M.P. porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAHAM SEGUNDO LOBOS SAEZ

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência de TRD, no período anterior a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO EM '13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB.

Processo nº: 10980/011.178/93-06
Acórdão nº: 106-07.713
Sessão de : 04 de dezembro de 1995
Recurso nº : 05.403 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1991

02

RELATÓRIO

ABRAHAM SEGUNDO LOBOS SAEZ, por seu procurador recorre da decisão de primeiro grau (Decisão nº 02/95 - fls. 27/29), da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que está assim ementada:

"IRPF NOTIFICAÇÃO EX-OFFICIO - A cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, no período de 01/02/91 a 02/01/92, está prevista na Lei nº 8.218/91. A autoridade administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou não das Leis."

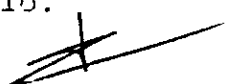
Com essa decisão a autoridade julgadora "a quo" manteve integralmente o crédito tributário consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 20/21.

Regularmente cientificado da decisão em 10/02/95 (AR às fls. 36), o contribuinte recorre a este colegiado em 07/03/95, com petição de fls. 38 a 52.

Em seu recurso o contribuinte contesta a manutenção, pela autoridade singular, da aplicação da TRD, sobre a exigência tributária, no período compreendido entre 01/02/91 e 31/12/91.

Para uma perfeita compreensão da matéria em litígio e das razões de recorrer do contribuinte, leio em Sessão, na íntegra, o recurso interposto (fls. 39 a 52), o qual passa a fazer parte deste relatório, como se aqui estivesse transcrito.

E o relatório.



Processo nº: 10980/011.178/93-06
Acórdão nº: 106-07.713
Sessão de : 04 de dezembro de 1995
Recurso nº : 05.403 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1991

03

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES - Relator:

Como se depreende do relatório, a inconformidade do recorrente está voltada para a cobrança de encargos de juros de mora em índices vinculados à Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 01/02/91 a 31/12/91.

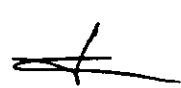
Sobre esta mesma questão tive oportunidade de manifestar meu entendimento, em recente sessão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual ficou registrado no Ac. CSRF nº 01-01.914, de 06/11/95.

Por entender que o raciocínio e os argumentos desenvolvidos naquele voto adequam-se perfeitamente à questão aqui em apreço, transcrevo, a seguir, trechos do voto que guardam referência ao recurso:

"A inconformidade manifestada no recurso especial está voltada para a cobrança de encargos de juros moratórios nos percentuais estipulados para a Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04/02/91 a 31/12/91.

Para uma criteriosa análise da matéria, e considerando a forma de questionamento adotada pelo recorrente, vejo a necessidade de avaliar a questão principal do processo subdividida em quatro tópicos, que são os seguintes:

- a) A TRD como fator de correção monetária;
- b) A incidência do encargo da TRD a partir de 04/02/91;
- d) A incidência do encargo da TRD sobre débitos fiscais concernentes a fatos geradores ocorridos em 1986, 1987 e 1988; e



Processo nº: 10980/011.178/93-06
Acórdão nº: 106-07.713
Sessão de : 04 de dezembro de 1995
Recurso nº : 05.403 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1991

e) A incidência do encargo da TRD no mesmo exercício de sua criação.

Quanto ao primeiro tópico (TRD como fator de Correção Monetária), trata-se de uma questão pacificamente superada. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN - nº 493/0 (Liminar em 08/05/91 e Tribunal Pleno em 25/06/92) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais insertos na L 8.177/91, que consideravam a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária.

O Poder Executivo, antes mesmo do STF apreciar a questão em Tribunal Pleno, cuidou de superar a discussão editando as medidas Provisórias nºs 297 (28/06/91) e 298 (29/07/91). A disposição de Executivo em afastar da legislação a TRD como "indexador" está claramente demonstrada em trechos do texto da Exposição de motivos da M.P. 297, que transcrevo:

"O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária..."

"Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais..."

Assim, quanto a esta questão parece-me claro que cabe razão ao recorrente, sendo incabível a incidência da TRD como fator de atualização monetária.

Quanto ao segundo tópico (incidência da TRD a partir de 04/02/91, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Ac. CSRF/nº 01-1773, de 17/10/94, por unanimidade de votos entendeu que não poderia ocorrer a incidência da TRD sobre as exigências fiscais no período de fevereiro a julho de 1991. Os fundamentos para tal decisão estão no voto do ex-Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva (Ac. CSRF/nº 01-1773/94), do qual transcrevo os trechos pertinentes:

"Quanto a TRD - juros de mora, a Administração Tributária aferra-se ao fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e que em vista disso não há o que se discutir, mormente na esfera administrativa, que já se declarou incompetente para apreciar constitucionalidade de lei."

"Pela dicção do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com a redacção dada pela Lei nº 8.218/91, não parece restar dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse desde fevereiro de 1991 como juros de mora."

"Felizmente, o ordenamento jurídico é de uma riqueza cósmica e, por isso, não precisamos nos abster de julgar a matéria, declarando-nos incompetentes e deixando ao Poder Judiciário a tarefa de dizer que a lei em análise não pode retroagir."

"E que o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de fevereiro de 1992 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correcções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

Por sua vez, o artigo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) disciplinou a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Portanto, sem margem à dúvida, a norma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil tem aplicação integral no âmbito tributário, por força do disposto no citado art. 101 do CTN, que recepcionou, no capítulo que tratou da vigência da legislação tributária, as disposições legais, nesse sentido, aplicáveis às normas jurídicas em geral."

"Com base nessas considerações - o relator concluiu, e a CSRF o acompanhou no entendimento, que a TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir da vigência da nova norma legal, sendo incabível sua retroacção a 04/02/91, conforme pretende o fisco."

"Com o reconhecimento da irretroatividade desta norma legal, faz-se necessário, agora, pacificar a adoção do termo inicial de incidência de TRD sobre as exigências fiscais."

O assunto suscitou discordância entre Câmaras do Primeiro Conselho, donde surgiu o entendimento de que o texto da MP 298/91 não tivesse sido fielmente reproduzido pela Lei nº 8.218/91, sendo esta última, portanto, "Lei nova".

Esta divergência não deve perdurar, posto que o dispositivo da MP 298 que trata da incidência da TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional (Art. 3º, inciso I), no que se refere à Fazenda Nacional, foi mantido inalterado no texto da Lei nº 8.218/91. A mera extensão ao INSS, do critério ali estipulado, não deve ser entendida como modificação capaz de caracterizar "Lei nova".

Discussões sobre eventuais alterações do texto do art. 31 do MP 298 pelo art. 3º da Lei 8.218 também não devem perturbar o entendimento de que o termo inicial para incidência da TRD, como juros de mora, seria ditado pela vigência da MP 298.

Referidos dispositivos referenciavam-se à redação do Art. 9º da Lei 8.177, pretendendo fazer incidir TRD sobre débitos para com a Fazenda Nacional a partir de fevereiro de 1991, como acabamos de ver, a possibilidade desta retroação já foi afastada por este Colegiado. Além disso, o artigo 3º da MP 298 trata a questão de forma mais específica que o seu art. 31, prevalecendo, portanto, sobre este último.

Assim os juros de mora incorridos antes da advento da M.P. 298/91 seguem a regra da lei anterior, visto que a retroação da Lei nova àqueles fatos é defeso pela Lei Maior, pelo ordenamento jurídico nacional e por não ser a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o artigo 2º do D.L. 1.736/79, incidiam a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, entendo que essa será a Taxa de Juros exigível até julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da Lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Concluo, portanto, que a Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, incide sobre os débitos para com a Fazenda Nacional a partir da publicação da M.P. 298/91.

Para que em julho/91 ocorra a incidência de uma única taxa de juro moratório, torna-se necessário adotar, para aquele mês, a taxa de 1% (um por cento) pois, como vimos, é defeso a retroação da TRD, ainda que dentro do próprio mês de sua instituição. Entendo, portanto, que deverá incidir TRD, como juros de mora, sobre os créditos tributários não pagos integralmente no vencimento, a partir de 1º/08/91.

Quanto ao terceiro tópico a ser apreciado (incidência da TRD no mesmo exercício de sua criação), cabe lembrar que o princípio da anterioridade da Lei tributária, na forma prevista em nossa Constituição Federal (Art. 150 - III, b), aplica-se tão somente aos casos de instituição e aumento de tributos. No presente caso, a matéria em questão é de Acréscimos Legais Moratórios: pelo que, neste particular, não vejo como acatar as razões do recorrente.

Finalmente, cabe analisar o quarto tópico selecionado, qual seja, a incidência da TRD sobre débitos fiscais concernentes a fatos geradores ocorridos em 1986, 1987 e 1988.

Os juros moratórios incidentes sobre a exigência, conforme estabelece o Art. 161 do CTN, devem ser calculados na forma determinada pelo parágrafo primeiro:

"Art. 161. (...)
parágrafo 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os Juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No presente caso, o Auto de Infração (anexo às fls. 171) estabelece a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) com termos iniciais em MAIO de 1987, MAIO de 1988 e MAIO de 1989 para os respectivos exercícios, e juros de mora com base na TRD, com termo inicial em 04/02/91, para os três exercícios lançados.

Do Código Tributário Nacional (Art. 161, entendo que sobre a exigência incidiria juros de mora, à taxa de 1% ao mês, até o momento em que novo dispositivo legal determinasse "modo diverso" de cálculo. O novo comando legal vejo com a M.P. 298/91 passando a vigor, a partir daí, a regra de acréscimo moratórios com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial, para que incida sobre a exigência original juros de mora equivalente à TRD apenas a partir de 1º de agosto de 1991."

Processo nº: 10980/011.178/93-06
Acórdão nº: 106-07.713
Sessão de : 04 de dezembro de 1995
Recurso nº : 05.403 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1991

08

Pelo o exposto e considerando que o texto transcrito abrange todos os questionamentos do recorrente, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para excluir da exigência a incidência de TRD, como juros de mora, em período anterior a 12/08/91.

Brasília (DF).., em 04 de dezembro de 1995.



JOSE CARLOS GUIMARAES

- RELATOR.